



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.002887/2009-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.076 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 05 de julho de 2018  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** TECSOUZA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

OPÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA VEDADA.

O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA.EFEITOS.

A norma trata o ato da exclusão do Simples como declaratório de uma circunstância impeditiva preexistente expressamente prevista em lei preexistente, permitindo a retroação de seus efeitos, independentemente se efetuado por comunicação da pessoa jurídica ou de ofício.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo ADE DRF/FNS/SC nº 50, de 02.06.2009, fl. 92, com efeitos a partir de 01.01.2005, motivada pela pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal (inciso II do art. 2º e inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) e ainda com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, com fundamento o disposto nos artigos 92 ao 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e considerando o constante do processo nº 11516.002887/2009-23, declara:

Art. 1º O contribuinte TECSOUZA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ — 02.677.704/0001-29, excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, haja vista seu titular ou sócio participar com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, cumulado com a constatação de uma receita bruta global superior ao limite de que trata o inciso II do art 2º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fato que importa em vedação à sua manutenção no SIMPLES, com fundamento no artigo 9º, inciso IX, da mesma Lei.

Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme disposto no inciso II do 15 da Lei nº 9.317/96, facultada a apresentação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) da ciência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/BEL/PA nº 01-27.491, de 21.10.2013, e-fls. 111-117:

### EMENTA

Comprovada que a soma das receitas declaradas pelas empresas em que a mesma pessoa física participe com 10% ou mais de seu capital ultrapassou o limite permitido para tributação denominada de SIMPLES FEDERAL a exclusão dar-se-á a partir do mês seguinte em que verificada a situação excludente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 10.03.2014, e-fl. 119, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.04.2014, e-fls. 120-136, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente à retroatividade dos efeitos da exclusão aduz que:

Ocorre que o art.15, II da Lei nº 9.317/96 passou a vigorar com esse teor apenas em 14/10/2005, conforme determinava o art.132, II, 'a' da Lei nº 11.196/05.

Antes disso, a redação que valeu entre 14/12/1998 (data de publicação da Lei nº 9.732/98) e 27/08/2001 (data de publicação da MP nº 2.158-35) [...]

Cumpra, então, verificar porque não é possível a retroação dos efeitos da exclusão até a data fixada pelo ADE DRF/FNS nº 50/09 (01/01/2005).

No que diz respeito aos fundamentos da exclusão afirma que:

De acordo com o dispositivo legal invocado pela RFB, a exclusão da recorrente do SIMPLES ocorreu em virtude da participação de seu sócio - Sr. Álvaro José de Souza - em mais de 10% do capital de outra empresa - no caso, Metalúrgica Latino Americana Ltda.

Dos documentos acostados pelo agente fiscal, denota-se que o Sr. Álvaro ingressou na Latino Americana em 02/09/1996 (1ª alteração contratual) e retirou-se em 23/01/1997 (2ª alteração contratual).

Posteriormente, voltou a fazer parte dessa Metalúrgica em 01/12/2000 (3ª alteração contratual).

Da recorrente (Tecsouza Peças e Serviços Ltda.) o Sr. Álvaro é sócio desde a sua constituição; ou seja, a partir de 22/06/1998.

Num primeiro momento com 50% do capital social da Tecsouza, mas desde 01/12/2000 (3ª alteração contratual) com apenas 5%.

Desses fatos extraem-se duas conclusões simples e lógicas:

A Metalúrgica Latino Americana Ltda. não pode ser excluída do SIMPLES - como, de fato, não foi - porque a participação concomitante (01/12/2000) do Sr. Álvaro em outra empresa (Tecsouza) é inferior a 10% do capital social desta; e à única lei aplicável para exclusão da Tecsouza Peças e Serviços Ltda. é aquela vigente no primeiro momento (termo *a quo*) em que o Sr. Álvaro, além das cotas sociais da Tecsouza, passou a deter mais 10% do capital social de outra empresa (Latino Americana); o que ocorreu precisamente em 01/12/2000.

Como se viu logo de início e foi totalmente desconsiderado pela decisão recorrida, a redação do art. 15, II da Lei nº 9.317/96 em 01/12/2000 dizia que a exclusão de ofício do SIMPLES decorrente de participação de sócio com mais de 10% do capital de outra empresa só surtiria efeito a partir do mês subsequente àquele em que se procedesse à exclusão.

Certamente não é necessário discorrer, neste recurso voluntário, que a exclusão do SIMPLES trata-se, inequivocamente, de penalidade/sanção tributária.

Logo, só pode incidir sobre um determinado fato a legislação em vigor na data de sua ocorrência, sob pena de violação dos arts.106 e 112 do CTN.

No presente caso, o evento data de 01/12/2000, mas a autoridade fazendária aplicou dispositivo alterado posteriormente (27/08/2001), que impôs condição mais severa do que a antecedente.

Embora aduza que está usando a legislação vigente à época dos fatos ocorridos e que não aplicou retroativamente a Lei n.º 11.196/05, é certo que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar que dispositivo utiliza para justificar a exclusão a partir de 01/01/2005.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

*Ex positis*, requer o conhecimento e provimento deste recurso voluntário, a fim de reapreciar os fundamentos (?) e reformar o Acórdão nº 01-27.491 - 2ª Turma da D RJ/BEL, de modo a alterar/corrigir o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 50, de 02 de Junho de 2009 (Processo nº 11516.002887/2009-23), para que, nos termos da lei, sua exclusão de ofício do SIMPLES surta efeito apenas a partir do mês subsequente àquele em que efetivada (11/2009, uma vez que intimada em 07/10/2009; ou, no máximo, 07/2009, já que o ADE é de 02/06/2009).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação por expressa previsão legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas. A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da RFB que jurisdicione a pessoa jurídica optante, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe

conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais que constituem pressupostos essenciais de sua existência e de sua validade<sup>1</sup>.

O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal<sup>2</sup>.

O limite legal que se impõe no período de 01.01.1997 a 31.12.1998, é que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, receita bruta superior a R\$720.000,00 e no início de atividade o valor de R\$60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses. No período de 01.01.1999 a 31.12.2005, tenha auferido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 e no início de atividade o valor de R\$100.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento. A partir de 01.01.2006 tenha auferido receita bruta superior a R\$2.400.000,00 e no início de atividade o valor de R\$200.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento<sup>3</sup>.

Em relação aos registros públicos, pode-se afirmar que existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins deve ser exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, dentre outras com a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro. O registro compreende, dentre outros, o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis. Por esta razão, o arquivamento da alteração contratual no órgão competente se revela para todos os fins de direito, passando a surtir efeitos legais oponíveis contra terceiros (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994).

O princípio da legalidade estabelece que a atuação administrativa que decorre da aplicação da lei de ofício, de modo que deve ser feito o que a lei determina, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

---

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, art. 2º e art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006.

Analisando as condições excludentes legais e cumulativas restou esclarecido que:

- o sócio Álvaro José de Souza, CPF 485.361.569-31, participa da pessoa jurídica Latino Americana Ltda., CNPJ 01.403.820/0001-97 com mais de 10% (dez por cento) do respectivo capital, de acordo com os Contratos Sociais registrados na Junta Comercial de Santa Catarina, fls. 03-07 e 09-14;

- a receita bruta global de ambas as pessoas jurídicas ultrapassou nos anos-calendário de 2004 a 2006 o limite legal de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme Tabela 1 que indica as informações extraídas da Declarações Simplificadas das Pessoas Jurídicas, fls. 15-90, constantes nos registros internos da RFB.

Tabela 1 - Receita Bruta Global

Ano-Calendário (A)	Receita Bruta - R\$ Tecsouza Peças e Serviços Ltda. DSPJ de fls. 28, 40 e 52 (B)	Receita Bruta - R\$ Latino Americana Ltda. DSPJ de fls. 66, 78 e 90 (C)	Receita Bruta Global - R\$ D = (B + C)
2004	1.108.938,79	882.582,61	1.396.455,53
2005	1.058.704,31	978.498,04	2.037.202,35
2006	1.145.482,76	1.396.455,53	2.541.938,29

Assim, a descrição da razão de fato indicada no ato de exclusão está demonstrada de forma inequívoca pelo implemento concomitante das condições legais excludentes. Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A contestação proposta na peça recursal, dessa maneira, não se confirma.

A Recorrente discorda dos efeitos retroativos do ato de exclusão.

A norma trata o ato da exclusão do Simples como declaratório de uma circunstância impeditiva preexistente expressamente prevista em lei, permitindo a retroação de seus efeitos, independentemente se efetuado por comunicação da pessoa jurídica ou de ofício. Tendo em vista a falta do procedimento voluntário, a exclusão de ofício deve ser efetivada por ato declaratório da autoridade fiscal que jurisdicione o sujeito passivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal.

A propósito das questões apontadas pela defesa sobre os efeitos da exclusão, a Lei nº 9.317, prevê:

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...]*

*II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)*

[...]

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...]*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ; [...]*

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: [...]*

*II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) [...]*

*Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

Ainda atinente a matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp nº 1.124.507/MG<sup>4</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 08.06.2010, cuja decisão definitiva de mérito deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>5</sup>:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.*

*1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.*

*2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF.*

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão em Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.124.507/MG. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 28 abr. 2010. Publicado no DJe em 06 mai.2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200900296277>>. Acesso em 27 mai. 2018.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003.

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.

5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.

7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.

8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

Verifica-se que em 31.12.2004 a Recorrente incorreu em situação excludente e assim a partir do mês seguinte em que se processarem os efeitos da exclusão, ou seja, 01.01.2005, sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Logo, não cabem reparos ao ato administrativo de exclusão e seus efeitos legais devem prevalecer.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem

ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional. A alegação relatada na peça recursal, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>6</sup>.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

---

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.